



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004699-25.2009.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado APARECIDA DE FATIMA RIZZO TOZATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 41.866.

**APELAÇÃO Nº 0004699-25.2009.8.26.0000 (991.09.004699-5) –
LIMEIRA.**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

APELADA: APARECIDA DE FÁTIMA RIZZO TOZATTI.

AÇÃO DE COBRANÇA. Pedido de homologação do acordo. ADMISSIBILIDADE: É o caso de homologação do acordo firmado pelas partes, nos termos dos arts. 932, I e 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

RECURSO PREJUDICADO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.61/66, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de cobrança movida por Aparecida de Fátima Rizzo Tozatti contra o Banco do Brasil S/A.

O banco réu apela (fls.68/82). Pede a reforma da r. sentença para que a ação seja julgada improcedente.

As partes informaram a formalização de acordo, pleiteando a sua homologação (fls. 165/168).

É o relatório.

É o caso de homologação do acordo nos termos do que foi requerido.

Havendo acordo, deixa de existir o litígio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do pedido das partes, cabível a homologação do acordo, com a extinção do processo.

Ante o exposto, **HOMOLOGA-SE o acordo celebrado** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos dos artigos 932, inciso I e 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil, **extinguindo-se o processo. JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR